Publicado no D.O.M.M. nº 1172
Em 02/03/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA**
**GABINETE DO PREFEITO**

# LEI Nº 2.338/2023

**EMENTA: Dispõe sobre a prioridade na vacinação contra o COVID-19 das pessoas com Síndrome de Down, com Deficiência Física, Mental, Intelectual, Visual, Auditiva, Múltipla, com Doenças raras e com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Macaíba.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA**, no uso de suas atribuições conferidas em Lei **FAZ SABER** que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÍBA aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a prioridade na Vacinação contra o COVID-19 das pessoas com Síndrome de Down, com Deficiência física, Mental Intelectual, Visual, Auditiva, Múltipla, com Doenças raras e com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Macaíba.

**Parágrafo único.** A prioridade da vacinação contra o COVID-19 ao grupo discriminado no "caput" deste artigo, tem por objetivo proteger às pessoas com deficiências e doenças raras, importante ação, pois diversas deficiências apresentam alterações imunológicas importantes decorrentes, principalmente, das dificuldades alimentares e de funções de estruturas orgânicas como o trato respiratório e sistema imunológico. Além disso, algumas deficiências e doenças raras apresentam um estresse oxidativo que é maior, de seis a oito vezes, do que a população fora desse grupo, o que faz também com que essas pessoas tenham mais fragilidade em suas funções vitais do sistema imunológico em função desse mecanismo, como é o caso das pessoas com transtorno do espectro autista e as pessoas com a Síndrome de Down. Ainda neste sentido, as pessoas surdas têm dificuldade na comunicação em decorrência do uso da máscara e as pessoas com deficiência visual necessitam utilizar o tato para suas atividades diárias, aumentando significativamente o risco de contaminação, assim como usuários de cadeiras de rodas.

**Art. 2°** O grupo discriminado no art. 1º desta lei, se ampara no art. 196 da Constituição Federal, o qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; lei nº 13.146 Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determina ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde; artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual assegura a essa população o direito a receber atendimento prioritário; e no artigo 10º do

Direito à Vida, o qual compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda sua vida, tendo em seu parágrafo único: Em situação de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para a sua proteção e segurança.

**Art. 3°** A Secretaria Municipal de Saúde de Macaíba deverá organizar um cronograma de atendimento específico para atender as pessoas prioritárias discriminadas no art. 1º desta lei.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, compreende-se por:

I – Síndrome de Down é identificada pela presença de três cromossomos 21 em todas ou na maior parte das células de um indivíduo. Isso ocorre na hora da concepção de uma criança. As pessoas com síndrome de Down, ou trissomia do cromossomo 21, têm 47 cromossomos em suas células em vez de 46, como a maior parte da população.

II – Deficiência Física é identificada como "diferentes condições motoras que acometem as pessoas comprometendo a mobilidade, a coordenação motora geral e da fala, em consequência de lesões neurológicas, neuromusculares, ortopédicas, ou más formações congênitas ou adquiridas.

III –Deficiência Mental é identificada pelo déficit de inteligência, ou seja, quando o quociente de inteligência (QI) do indivíduo é inferior a 70, valor considerado limite e qualquer limitação funcional inferior aos padrões normais de funcionamento do organismo humano.

IV - Deficiência Intelectual é identificada quando a pessoa apresenta um atraso no seu desenvolvimento, dificuldades para aprender e realizar tarefas do dia a dia e interagir com o meio em que vive. Ou seja, existe um comprometimento cognitivo, que acontece antes dos 18 anos, e que prejudica suas habilidades adaptativas.

V - Deficiência Visual é identificada pela limitação ou perda das funções básicas do olho e do sistema visual. O deficiente visual pode ser a pessoa cega ou com baixa visão.

VI - Deficiência auditiva (hipoacusia ou surdez) é identificada pela incapacidade parcial ou total de audição. Pode ser de nascença ou causada posteriormente por doenças.

VII - Deficiência múltipla é identificada quando a o conjunto de duas ou mais deficiências associadas, de ordem física, sensorial, mental, emocional ou de comportamento social.

VIII - Doenças raras são identificadas quando afetam um pequeno número de pessoas quando comparado com a população em geral e são levantadas questões específicas relativamente à sua raridade.

IX- Transtornos do espectro autista (TEA) é identificado quando as pessoas possuem distúrbios de neurodesenvolvimento caracterizado por deficiente interação e comunicação social, padrões estereotipados e repetitivos de comportamento e desenvolvimento intelectual irregular, frequentemente com retardo mental.

**Art. 4º** Esta lei estabelece diretrizes para as medidas de segurança para a imunização contra a Covid-19 do grupo prioritário discriminado no Art.1º desta lei, aplicáveis durante a vigência dos decretos Municipais de saúde e vigilância sanitária, ou enquanto durarem os efeitos da pandemia.

§ 1º – A Secretaria de Saúde de Macaíba, de forma independente ou em colaboração, promoverá o armazenamento, distribuição e aplicação das vacinas às pessoas do grupo prioritário, observando as formalidades e os critérios técnicos e científicos aplicáveis ao caso.

§ 2º – A Secretaria de Saúde no uso das suas atribuições ao grupo prioritário, exigirá o comprovante onde conste o registro de sua condição, podendo ser no Registro de Pessoas Naturais (RG) ou Registro Civil de Pessoas Naturais (Certidão de Nascimento) acompanhado por declaração internacional, biopsicossocial ou Laudo Médico devidamente assinado e carimbado por profissionais devidamente qualificados.

**Art. 5º** Visando à garantia do desenvolvimento pleno das ações referidas desta Lei, o município de Macaíba poderá buscar apoios e realizar convênios com instituições públicas, Estadual, Federal, bem como com outros órgãos e poderes públicos, Entidades Filantrópicas e organizações Não Governamentais com reconhecimento e atuação nas respectivas áreas, para elaboração e execução das ações.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 02 de março de 2023.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**
Prefeito Municipal de Macaíba/RN